



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

FELIPE ALVES FERREIRA

ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

BACHARELADO EM DIREITO

Além Paraíba

2020

FELIPE ALVES FERREIRA

ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte das exigências acadêmicas do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. (a) Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira.

Além Paraíba

2020

FERREIRA, Felipe Alves.

ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL/ Felipe Alves Ferreira. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE - ALFOR,
Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito)- Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE DE
CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

FICHACATALOGRÁFICA

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES- FEAP DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a) Orientador (a); Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. (a) Convidado (a): Esp. Janaina de Oliveira Carvalho

Prof. (a) Convidado (a): Esp. Felipe de Souza Oliveira

NOTA

APROVADO APROVADO COM RESTRIÇÕES REPROVADO

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, ____ de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo privilégio de poder estudar, minha mãe por todo apoio durante essa trajetória, aos amigos de classe e a minha coordenadora e orientadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira .

A todos os professores da Fundação Educacional de Além Paraíba-MG, pela dedicação e conhecimentos lecionados.

Aprender sem pensar é tempo perdido.

Confúcio

RESUMO

FERREIRA, Felipe Alves. **Atos de Alienação Parental**. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e gerenciais Alves Fortes - FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

O presente trabalho traz como tema a alienação parental e os danos que ela causa por conta de uma disputa travada pelos pais, a fim de afastar os filhos do outro genitor. Usando isso para obter a guarda apenas para si. Os estudos começaram nos Estados Unidos e chegaram ao Brasil recentemente com base nas pesquisas de Richard Gardner em 1985.

Este projeto tem como objetivo, discutir sobre os atos de alienação parental e propor possíveis soluções de como está sendo abordado pelo judiciário brasileiro. Esta pesquisa se constitui a partir de documentos no qual foi feito o levantamento bibliográfico do tema, buscando entender a partir de uma perspectiva cronológica. Com bases nos estudos, analisando não só o seu processo, mas também as consequências. Chega-se à conclusão que as possíveis soluções para a síndrome são a guarda compartilhada e a aplicação da lei 12.318/2010.

Palavras chaves: Alienação Parental. Conflitos. Guarda Compartilhada. Direito

ABSTRACT

The present work has as its theme the parental alienation and the damage it causes due to a dispute waged by the parents, in order to remove the children from the other parent. Using this to get custody just for you. Studies began in the United States and arrived in Brazil recently based on research by Richard Gardner in 1985.

This project aims to discuss the acts of parental alienation and propose possible solutions for how it is being approached by the Brazilian judiciary. This research is based on documents in which the bibliographic survey of the theme was made, seeking to understand from a chronological perspective. Based on the studies, analyzing not only its process, but also the consequences. It is concluded that the possible solutions for the syndrome are shared custody and law enforcement 12,318 / 2010.

Keywords: Parental Alienation. Conflicts. Shared Custody. Right

LISTA DE ABREVIACES E SIGLAS

CC – Cdigo Civil

CF – Constituio Federal

ECA – Estatuto da Criana e do Adolescente

OMS – Organizao Mundial da Sade

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justia

TJRJ – Tribunal de Justia do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1 FAMÍLIA	11
1.1 Princípios	12
1.1.1 Da dignidade da pessoa humana.....	12
1.1.2 Da solidariedade familiar.....	13
1.1.3 Da igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros	14
1.1.4 Da proteção integral a criança, adolescentes e jovens	14
1.1.5 Princípio do melhor interesse da criança	15
2 PODER FAMILIAR	17
3 GUARDA	21
3.1 Modalidades de guarda	22
3.1.1 Guarda unilateral	22
3.1.2 Guarda compartilhada	22
3.1.3 Guarda Alternada.....	23
4 ALIENAÇÃO PARENTAL	25
4.1 Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental	26
5 RESPONSABILIDADES CIVIS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

A temática dos atos de alienação parental, em nossa legislação e sociedade, é recente, dolorosa e intrigante, e desperta interesse na medicina, na psicologia e no direito com um ponto unânime: que ela existe e é comportamento cada vez mais comum nas atuais relações, afetando sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças, adolescentes e mesmo adulto, expostos a verdadeiro *front* de batalha.

Inicialmente será demonstrado que a família trata-se de um instituto de extrema importância para o ser humano, visto o seu papel socializador, garantindo que o indivíduo seja incluído na sociedade de acordo com a moral e os bons costumes, lhe propiciando educação e suporte.

Ao longo dos anos tal instituição sofreu mudanças diante de novos valores e demandas sociais, como a luta pela igualdade entre homens e mulheres, dignidade da pessoa humana e entre outros, acarretando na falência do sistema tradicionalmente patriarcal.

Com as modificações sociais, bem como a introdução de novos regulamentos jurídicos como Estatuto da Mulher Casada, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e Adolescente, houve uma equiparação de direitos e deveres para pais e mães, não sendo mais possível aceitar que apenas que o homem exerça única e exclusivamente o poder familiar, cabendo a ambos educar e zelar pelo filho, independentemente do vínculo conjugal existente entre os progenitores.

Diante da facilidade de dissolução conjugal dos progenitores, houve um aumento relevante no número de divórcios, e partir deste momento é necessário averiguar o estabelecimento da guarda do menor. Infelizmente, não se trata de uma tarefa simples, pois os ex-parceiros ainda amargurados diante do término tendem a querer se vingar utilizando a criança como instrumento, ficando cegos para o que de fato é melhor para o menor, e a partir daí nasce o instituto da alienação parental.

O tema supracitado, objeto do presente trabalho, trata-se de uma prática realizada pelo alienador no intuito de desconstituir a figura parental do outrem perante a criança, de forma a desmoralizar, desqualificar e marginalizar o genitor, realizando uma lavagem cerebral na criança geralmente motivado pelo sentimento de vingança.

Isto posto, será apresentado as características do alienador e suas técnicas perversas de afastamento da criança, como implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual. Feitas tais assertivas, cumpre destacar sobre a importância da guarda compartilhada como uma das formas de redução da alienação parental, bem como os movimentos em defesa

da alienação parental realizados em sua maioria por Organizações Não Governamentais.

Ainda, será feita uma abordagem acerca da Lei 12.318/10 que trata da alienação parental, demonstrando a importância da sua tipificação, haja vista o imenso prejuízo que pode ocasionar à criança e ao alienado, levando em consideração que o direito das crianças e adolescentes é prioridade para o ordenamento jurídico, sendo inclusive objeto de diversas leis específicas.

Após a análise realizada dos onze artigos constantes na referida lei, restará demonstrar a possibilidade de responsabilização civil decorrente dos atos realizados pelo alienante, tendo como objetivo resguardar os direitos que tanto a criança e o genitor alienado têm de convívio sadio.

Portanto, resta-se clara a importância do presente trabalho visto que o combate a tal abuso de moralidade com brevidade se torna imprescindível, pois os danos causados às crianças e adolescentes podem se tornar definitivos e irreversíveis, tornando-se adultos com diversas sequelas.

Em décadas passadas, a família matrimonializada era tutelada pelo Código Civil de 1916, no qual a dissolução do casamento era proibida, havendo diferenciação entre seus membros, sendo uma sociedade extremamente patriarcal. (DIAS, 2007, p.30) Contudo, cabe salientar que diante dos valores sociais à época não há que se falar em discriminação ou preconceito, pois as características da sociedade e seus padrões morais eram para aquele tempo eram adequadas à realidade social.

A partir de 1988 e confirmado no Código de 2002 passou a vigorar a responsabilidade dos pais em conjunto, reforçando a proteção e a importância de ambos os genitores no desenvolvimento do filho, e, conforme dito PEREIRA (2012, p. 456) em seu livro, reconheceu como direito fundamental “afastar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e adolescente”.

O termo alienação parental foi primeiramente definido e criado nos Estados Unidos por Dr. Richard Gardner, um psiquiatra norte americano, em 1985 como a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente à criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

Nesse diapasão, em razão da impunidade observada no âmbito jurídico, em outubro de 2008 o então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC-SP) propôs um anteprojeto de lei para

regulamentar a matéria (PL 4.053/2008), que pretendia coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional dos menores. A lei foi sancionada em agosto de 2010, sob a forma de lei ordinária nº. 12.318/2010.

1 FAMÍLIA

A família é sem dúvida a instituição e o agrupamento humano mais antigo, haja vista que todo ser humano nasce em razão da família e, via de regra, no âmbito desta, associando-se com seus demais membros. Ao receber o dom da vida, o ser humano passa a pertencer a uma família, seja ela biológica ou afetiva.

O ser humano sempre viveu aglomerado, haja vista sua necessidade de estar em comunidade, e de necessitar psicológica, social e economicamente um do outro, não sendo possível viver isoladamente. Nesse contexto, surgem as famílias, muito antes do direito, dos códigos e da religião. Logo, a família pode ser considerada como o primeiro agente socializador do ser humano.

A ideia do que vem a ser família, suas características, sua formação e entre outros, é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, acompanhando a evolução e as transformações da sociedade, atravessou por diversas transformações, sendo impossível se construir uma ideia sólida e fixa do que vem a ser família e quais suas características.

Em décadas passadas, a família matrimonializada era tutelada pelo Código Civil de 1916, no qual a dissolução do casamento era proibida, havendo diferenciação entre seus membros, sendo uma sociedade extremamente patriarcal.¹ Contudo, cabe salientar que diante dos valores sociais à época não há que se falar em discriminação ou preconceito, pois as características da sociedade e seus padrões morais eram para aquele tempo eram adequadas à realidade social.

Portanto, a família era constituída unicamente pelo casamento, não havia que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. Como consequência de tais fatos, a figura do divórcio era inimaginável, vez que a felicidade dos membros não era mais importante do que a predominância da família como instituição, afinal, o divórcio representaria uma quebra no poderio econômico concretizado pelo casamento.

Com o passar do tempo e a evolução a que passou a sociedade e demandas sociais, tal modelo familiar faliu, sendo influenciado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A família passou a ser mais democrática e o modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial

¹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 30

no ambiente familiar.

Já Maria Berenice Dias ² afirma que a família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser – muito mais que isto – o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito. (DIAS E PEREIRA, 2001)

A Constituição Federal de 1988 deu maior amplitude ao conceito de família, abrangendo a família havida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher e indivíduos do mesmo sexo, bem como aquela composta por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.

O artigo 226 da CF/1988 não apresenta um rol taxativo; deste modo são possíveis (e estão presentes na sociedade brasileira) outras formas de família, como a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, e a família mosaico/pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros.

Assim, na atualidade, não há modelo a ser seguido; cabe ao direito proteger e positivar os tipos que ainda não foram tratados em legislação.

1.1 Princípios

Independentemente dos tipos de família existentes, todas elas devem ter como alicerce princípios para seja garantida a convivência harmônica entre os membros e visto que, é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais.

No ordenamento jurídico, os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. E a transgressão a eles é tão grave quanto descumprimento das regras.

Cada autor traz uma quantidade diferente de princípios que se aplicam ao direito das famílias, portanto estarão elencados abaixo alguns dos princípios norteadores.

1.1.1 Da dignidade da pessoa humana

²DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. VIII.

Prevê o art. 1º, III da CF/ 1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio do qual se irradiam todos os demais, como: liberdade, autonomia, igualdade, solidariedade, cidadania e entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano.

De acordo com entendimento de Maria Berenice Dias e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.³

O princípio da dignidade da pessoa humana busca o pleno desenvolvimento de todos os membros de uma entidade familiar, podendo-se então dizer que este princípio é a base para a convivência harmônica dos membros da entidade familiar, permitindo que cada indivíduo desenvolva suas qualidades e caráter permitindo o desenvolvimento social e pessoal.

1.1.2 Da Solidariedade Familiar

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro, ser solidário significa responder

³DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 45

pelo outro, quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial e espiritual.

Tem ligação direta com a afetividade e a prestação de assistência aos que mais necessitam, assim tanto poderá um filho requerer o pagamento de pensão alimentícia para os pais, assim como os pais poderão pedir pensão alimentícia para os filhos. É o que pode ser chamado de mutuaassistência.

Há um grande interesse do próprio Estado em assegurar em âmbito constitucional o princípio da solidariedade, pois se a família tiver condições e for obrigada a prestar auxílio aos seus pares, o Estado ficará desincumbido de prestar este auxílio.

1.1.3 Da igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros

Observada a existência da igualdade constitucional, prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988, pode-se extrair dela a igualdade entre os cônjuges e/ou companheiros que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral no âmbito familiar e sociedade conjugal, onde ambos os cônjuges encaminham a direção da sociedade conjugal com mutua colaboração.

Conforme preceitua Flávio Tartuce, em decorrência desse princípio surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar.

Este fato demonstra também uma ruptura ao modelo patriarcal antigo em que a figura do homem era o responsável pelo sustento e direção da prole, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

1.1.4 Da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens

A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais está prevista no art. 227 da Constituição Federal⁴, incorporando a doutrina da proteção integral e vedando referências discriminatórias entre os filhos (CF 227 §6º), alterou

⁴“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionaliz ação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

profundamente os vínculos de filiação. Como afirma Paulo Lôbo, o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.⁵

Em reforço, o art. 3º do ECA determina que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

A intenção do legislador ao assegurar a proteção constitucional para esta parcela de indivíduos, sem sombra de dúvidas, é pela característica da vulnerabilidade. Parte do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

1.1.5 Princípio do melhor interesse da criança

O melhor interesse da criança e do adolescente foi consagrado no preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi ratificado no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social, a ser aplicado o que é melhor para o menor.

A criança não pode se tornar objeto de vingança dos pais quando ocorre à separação, ambos devem saber lidar com a separação sem comprometer a felicidade dos filhos. Portanto, com a ocorrência de tal evento, caberá na guarda tratar do destino, criação e educação do filho menor, tendo como prioridade a maior o interesse deste.

Infelizmente, por inúmeras vezes os pais não conseguem chegar a um acordo

⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p.50

sobre a guarda do filho sob a ótica do melhor interesse do menor, e segundo esclarece Silvio de Salvo Venosa, o melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução.

Destaca Ana Maria Milano Silva, “é nesse sentido que a prioridade conferida ao interesse do menor emerge como o ponto central, a questão maior, que deve ser analisada pelo juiz na disputa entre os pais pela guarda do filho”⁶. O interesse do menor é sempre supremo, caso o juiz verifique circunstâncias que indicarem a necessidade de mudanças poderá ele rever seu posicionamento, bem como as partes.

É de suma importância a observação do princípio do melhor interesse da criança visto que esta tem por intuito garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

⁶SILVA, Ana Maria Milano. Guarda Compartilhada. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p.43

2 PODER FAMILIAR

Diniz (2005, p. 512), baseada nas definições de pátrio poder de José Virgílio Castelo Branco Rocha define que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Note-se que ambos os genitores tem igualdade de condições e responsabilidades no poder decisório sobre os filhos. Esse poder conferido aos pais ocorre devido à incapacidade destes protegerem seus interesses. Ele é o resultado de uma necessidade natural, onde até mesmo os animais obedecem a uma hierarquia dentro de seu grupo familiar, muito mais presente na raça humana, que necessita formar caráter e personalidade.

O Código Civil de 1916 denominava o poder familiar de pátrio poder, devido à sociedade patriarcal da época, onde ao pai era atribuído o título de senhor absoluto sobre a família e os bens. A mãe era coadjuvante, somente recebendo a responsabilidade caso o pai sofresse algum impedimento ou faltasse no lar. Além disso, se a mesma casasse novamente perdia este poder.

Atualmente, o termo é chamado de poder familiar, excluindo a ideia de que o dever de proteção dos filhos compete somente ao pai. O Código Civil atual, em seu artigo 1.690, parágrafo único, determina que “os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e aos seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer a juiz para a solução necessária” (BRASIL, 2002). Portanto, o legislador buscou deixar clara a igualdade que ambos têm para proteger os filhos e reivindicar seus direitos.

O poder familiar é um encargo conferido aos pais; é um poder-dever, pois os mesmos tem o poder (dado pelo Estado) para exercê-lo e o dever de cumprir esta função. Ademais, ele é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível. Igualmente, é uma relação de autoridade, pois dele decorre um vínculo de subordinação de filhos para pais.

Os artigos 227 e 229 da CF/1988 determinam que é dever dos pais assistir, educar e

criar os filhos, lhes assegurando direito à vida, educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, deixando-lhes ainda a salvo de discriminações, negligências, explorações e crueldades. Também é dever dos pais tê-los em sua companhia e guarda, afinal compete- lhes criar os filhos, além de terem poder (e dever) legal para reter os filhos junto ao lar, caso seja necessário. Podem os pais proibirem os filhos de frequentar determinados lugares e vetar sua convivência com determinadas pessoas. Os pais são civilmente responsáveis pelos filhos, e o dever de guarda-los abrange sua vigilância, buscando garantir a devida formação moral dos menores (DINIZ,2005).

Cabe aos pais, detentores do poder familiar, conceder ou negar consentimento para casar, conforme artigo 1.517 do Código Civil Brasileiro, além de poder nomear tutor, representá-los até os 16 anos nos atos da vida civil e assisti-los dos 16 anos até a maioridade. Podem ainda exigir que os filhos prestem obediência, respeito e cumpram os serviços próprios a sua idade e condição, sem prejuízo de sua formação. Por fim, na esfera patrimonial, incumbe aos pais administrar os bens dos filhos menores e sob sua autoridade, além de ter o usufruto dos bens que se acham sob seu poder (DINIZ,2005).

O artigo 1.635 do Código Civil Brasileiro dispõe que “extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, pela maioridade, pela adoção, por decisão judicial, na forma do art.1.638”.

Gonçalves (2011, p. 427) elucida que:

A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (arts. 1.635, V, e 1.638). Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a *pátria potestas* em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.

O poder familiar é uma responsabilidade que deve ser exercida sempre em favor das crianças e adolescentes e não sendo respeitado esse princípio o Estado tem todo o direito de interferir nessa relação que está afetando o infante e, conseqüentemente, a família.

A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial, podendo ser sujeita à revisão, uma vez superadas as causas que a incitaram, sendo utilizada pelo juiz quando outra medida não puder produzir o efeito desejado. São causas da suspensão o abuso de autoridade, a falta com os deveres a ele inerentes (guarda, educação e sustento) e ruína aos bens dos filhos.

As causas que determinam a suspensão do poder familiar estão elencadas no artigo 1.637 do Código Civil, sendo elas abuso de poder dos pais, faltar com os deveres paternos, dilapidar os bens do filho ou ainda se o pai ou a mãe sofrer alguma condenação por sentença irrecorrível, por crime cuja pena exceda dois anos de prisão. A suspensão pode ser requerida por algum parente ou até mesmo pelo Ministério Público e caso seja deferido, o pedido acarretará ao pai suspenso a perda de alguns direitos em relação ao filho, sem prejuízo do dever de prestar alimentos.

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial, se o juiz se convencer que houve uma das causas que justificam, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não somente um filho ou alguns filhos. A ação judicial, com esse fim, é promovida pelo outro cônjuge, por um parente do menor, por ele mesmo, se púbere, pela pessoa a quem se confiou a guarda, ou pelo Ministério Público. A perda do poder familiar, em regra, é permanente, embora seu exercício possa ser, excepcionalmente, reestabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se de Síndrome da Alienação Parental recida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso (DINIZ, 2005, p. 525).

O artigo 1.638 do Código Civil elenca as causas geradoras da destituição. Uma delas é o castigo imoderado em seu inciso I, inibindo atos de maus-tratos, tentativas de homicídio, castigos exagerados operados pelos pais ou responsáveis. Deixar o filho em abandono material e moral em seu inciso II é outra possibilidade, afinal não podem os pais deixar, por exemplo, de prestar assistência a saúde do filho. A prática de atos contrários à moral e os bons costumes no inciso III diz respeito àqueles atos praticados pelos pais que podem influenciar na formação cidadã, de personalidade e caráter dos filhos: a doutrina cita exemplos de pais que fazem o uso ou traficam entorpecentes. E por fim, a incidência reiterada nos casos geradores da suspensão no inciso IV, levam à destituição do poder familiar.

No caso de morte de um dos pais não cessa o poder familiar, vez que ele permanece na posse daquele sobrevivente. A maioria é forma natural de extinção familiar, mas pode ser antecipada com a emancipação. Já no caso da adoção, extingue-se o poder familiar da família original, o qual passa a ser exercido pela família adotante.

O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar iniciar-se-á por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, sendo que a apreciação destas ações será pela Justiça da Infância e da Juventude. [...] A sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento do menor (DINIZ, 2005, p. 527-528).

É inegável a importância de manter os pais junto de sua prole. Contudo, com base nos princípios e na leitura sistêmica da legislação, o principal é resguardar as crianças e adolescentes de todo o mal, mesmo que para tanto seja necessária sua retirada do lar. O que se espera é que toda família tenha capacidade de promover, independente de condições financeiras, um ambiente saudável à formação dos filhos.

Entretanto, nem sempre se pode constatar esta realidade, sendo necessária a intervenção do Estado que tentará, de todas as formas, proteger e reestruturar o lar propiciando um meio verdadeiramente positivo e adequado para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

3 GUARDA

O próprio nome GUARDA já nos remete a ideia de que se destina à prestação de assistência material, moral e educacional do menor. É típica do poder familiar, sendo sinônimo de zelo, cuidado e responsabilidades para com os filhos menores. Compete aos genitores toda essa assistência de forma permanente.

A definição de guarda, segundo as palavras de Berenice Dias, (2015, p. 523):

A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (Código Civil Art.1.612).

César Fiuza, (2015, p.1.231), em suas palavras, assim define a guarda dos filhos:

Assim, a guarda em termos genéricos, é o lado material do poder familiar, é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres de ambas as partes. É óbvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela.

Importante salientar que a guarda seja estabelecida do modo a resguardar tanto os direitos a personalidade dos filhos, quanto seus direitos fundamentais. A guarda da criança e do adolescente deve sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, não se confundindo com as razões que levaram a separação de seus genitores e muito menos de quem foi à culpa da dissolução da relação entre os cônjuges.

Um ponto delicado na disputa pela guarda é ouvir as crianças, sendo fundamental o papel desenvolvido pelo psicólogo ou assistente social, para que as perguntas sejam elaboradas de maneira correta, inibindo a sugestibilidade, pois, é necessário acessar a memória e não aquilo que foi instruído ou ouvido várias vezes.

Importante que as entrevistas sejam realizadas em conjunto, com todas as partes envolvidas e em todas as combinações possíveis e, dessa forma, o examinador tem a possibilidade de confrontar as informações e investigar a verdade, porém, o diagnóstico pode levar um tempo razoável para sua conclusão. De fato é obrigação de o genitor guardião alimentar o menor, bem como exigir do mesmo respeito e obediência.

Quando se tem a guarda de um filho, a responsabilidade é tamanha que exige todo o esforço para que o filho menor tenha um bom exemplo dentro e fora do lar aonde reside.

3.1 Modalidades de Guarda

Temos em nosso ordenamento jurídico brasileiro a guarda unilateral e a guarda compartilhada,

que estão elencadas tanto no Código Civil, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Existe também a guarda alternada que não está em nosso ordenamento jurídico, que por sua vez, em muitos tribunais se confundem com a guarda compartilhada. Abaixo será detalhado cada tipo de guarda e suas peculiaridades.

3.1.1 Guarda unilateral

Quando se fala em guarda unilateral, já se tem a ideia de que é o tipo de guarda única, não se tratando de uma guarda conjunta entre os pais. Já se percebe que não existe um vínculo conjugal nesta relação, pois a mesma, como de praxe teve uma intervenção judicial.

César Fiuza, 2014, p.1.230, assim define a guarda unilateral:

A guarda normalmente é exercida em conjunto pelo pai e pela mãe, que coabitam com os filhos. No entanto, poderá ser concedida a um só dos pais, quando se achem separados, ou quando um se encontre impossibilitado de exercê-la, por estar preso, por exemplo. É chamada guarda unilateral.

A criança reside no lar deste genitor que detêm a sua guarda definitiva, podendo o outro ter o direito de visitas, que será uma prerrogativa regulamentada pelo juiz competente, que irá fixar as vistas, bem como fixar os alimentos que serão prestados ao filho menor até os dezoito anos e no caso de estar estudando se entendendo até a idade de vinte e quatro anos.

Na maioria dos casos da dissolução do casamento, a criança fica sobre a guarda da mãe, considerada a pessoa mais adequada.

3.1.2 Guarda Compartilhada

Quando não existe mais acordo entre os pais, surge então a figura da guarda compartilhada, a ser aplicada pelo juiz, sendo fixada com base nas peculiaridades próprias e objetivas de cada casal.

Diz o artigo 1.584, §2º do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”.

Assim, Berenice Dias (2015, p.525), define o conceito da guarda compartilhada:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo a redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando passado o vínculo conjugal.

A guarda compartilhada parte do pressuposto de que a criança tem sua residência fixa, cabendo ao juiz decidir se a guarda ficará com o pai ou com a mãe. É feita uma investigação anterior para que

seja apurado em qual residência será o melhor ponto de referência para o menor.

A guarda compartilhada significa que ambos os genitores dividirão seus direitos e suas obrigações de forma igualitária. Os pais decidirão juntos detalhes da vida da criança, como por exemplo, onde estudar, que esporte vai fazer, se vai ao cinema com os amigos, em que médico deve ir, dentre outras.

Em relação à divisão do tempo de convívio com o pai e com a mãe, deve ser equilibrada de forma a atender os interesses da criança.

Não queremos dizer que o tempo de convivência dos pais com os filhos devem obrigatoriamente serem igualitários, devem serem sim compartilhados de acordo com as suas condições de tempo.

3.1.3 Guarda Alternada

Para fins de esclarecimentos, a modalidade de guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada. Esta é uma criação doutrinária e jurisprudencial, eis que não há previsão deste instituto no código civil, que prevê apenas a guarda unilateral ou a guarda compartilhada.

A guarda alternada possibilita aos pais passarem a maior parte do tempo possível com seus filhos. Portanto a guarda alternada caracteriza-se por um período de tempo pré- determinado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia a dia, possibilitando aos pais terem certo período de tempo com a criança, cabendo ao responsável de forma exclusiva, tomar decisões e atitudes no período em que estiver com guarda, ao término do período os papeis se invertem.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é uma novidade no Judiciário brasileiro, que vem ganhando dimensão no direito de família e trazendo consigo efeitos catastróficos quando não tratado e detectado com rapidez e eficiência.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318 a alienação pode ser conceituada como:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Para NETO *et al* (2012, p. 196;204), a alienação parental é:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Assim, a Alienação Parental é a prática de variadas formas de abuso tendente a desmoralizar o outro genitor, programando a criança para que a mesma venha a reprimir os sentimentos e afeição que sente por aquele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo. São atos propositais, praticados pelo pai ou pela mãe que tem a guarda do menor, na tentativa de afastar o filho do convívio de um deles.

Ocorre que, o genitor alienante ao implantar na criança memórias falsas e/ou distorcidas, desfaz a real imagem do genitor alienado, afastando-o do exercício da maternidade ou paternidade, resultando no afastamento do convívio familiar sadio ao seu desenvolvimento.

O genitor alienante, normalmente a mãe (pois é comumente ela que detém a guarda na maioria de suas vezes), deseja que a relação do seu filho com o genitor alienado seja destruída e até mesmo inexistente. A criança é transformada em instrumento de vingança, depositário das desavenças e mágoas e mais ainda, objeto de disputa, negociação, prêmio, pois o genitor alienante confunde a questão da conjugalidade com a deparentalidade.

É o que se pode chamar de órfãos de pais vivos, uma vez que pouco a pouco a figura materna ou paterna da vida e do imaginário da criança é apagada, de forma a causar graves distúrbios psicossociais na criança ou adolescente, vítima deste abuso emocional e moral.

Oportunamente, LÔBO (2010) observa que não raras vezes esse fenômeno resulta da imposição da guarda unilateral, o qual diz que:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupofamiliar.

O alienador, utilizando da sua maior proximidade de convivência com o filho, transfere para o mesmo suas angústias e frustrações na tentativa de atingir o outro genitor, o que com o tempo e as reiteradas ações dessa violência emocional a criança passa a internalizar, inconscientemente, tudo o que lhe é transmitido como verdade e aos poucos perdendo o respeito, a afeição e a estima que tinha pelo genitor alienado e implantando em sua mente “falsas memórias”, como salienta Maria Berenice Dias (2010,pág.16).

Esta situação está associada a ruptura da vida conjugal, onde um dos genitores numa tendência vingativa depreende um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex- cônjuge no imaginário da criança ou do adolescente, utilizando o filho como instrumento de agressão direcionada ao ex-parceiro, consolidando o quadro, no decorrer do tempo, em síndrome, o que será analisado a seguir.

4.1 Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental foi primeiramente proposta e conceituada, no ano de 1985, pelo psicólogo americano Richard Gardner, como sendo: “programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável” (Gardner, 2001).

Depreende-se deste conceito uma relação muito íntima com o próprio conceito da alienação parental, nos levando a confusão de conceitos. No entanto a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com a alienação parental, porém aquela decorre desta, faz surgir uma relação de causa e efeito.

Na alienação parental há a desconstituição da figura parental de um dos progenitores perante o menor, referente ao comportamento do genitor que pretende retirar do outro genitor o direito de convívio com o filho, tornando-o num estranho, impedindo qualquer chance da conexão emocional.

Enquanto que a Síndrome da Alienação Parental refere-se a conduta do filho diante da alienação aplicada, ou seja, quando este se recusa a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, criando repulsa e até ódio pelo mesmo, auxiliando inconscientemente o alienante na medida que confirma tais atitudes.

Logo, a Síndrome da Alienação Parental são as sequelas psicológicas causadas pelas reiteradas práticas de alienação parental, que causam verdadeiros efeitos emocionais e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo da alienação parental.

Salienta-se que, a síndrome quando ainda não instalada, é possível a reversão da alienação parental e o restabelecimento do convívio com o genitor afastado, sendo necessária uma ajuda mútua de terapia e do poder judiciário.

O genitor alienado poderá buscar o poder judiciário para que sejam tomadas providências no sentido de resguardar seu relacionamento com o filho, como a inversão da guarda com o objetivo de

promover o restabelecimento das relações do filho com o genitor alienado (afastado) e salvaguardar os menores da prática manipuladora do genitor alienante. Nesse sentido, a AC 70046988960 (TJ-RS):

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. **ALIENAÇÃO PARENTAL** COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindonosautos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de **alienação parental** por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, **imperiosa a alteração da guarda**. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifonosso)

No entanto, frise-se que esta medida é imediatista, uma vez que a guarda compartilhada (instituto do direito de família bem recepcionado pelos doutrinadores desta área) seja a melhor forma de evitar que a criança ou o adolescente seja retirado da convivência afetiva de seus pais, impedindo o rompimento de tais laços. O que será adiante pormenorizado.

Por conseguinte, abordar-se-á o poder familiar ou parental, onde há um poder-dever de ambos os pais, em igualdade de condições, de proteger os filhos tanto psicologicamente como materialmente, visando o bem estar da criança.

5 RESPONSABILIDADES CIVIS RESULTANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Até bem pouco tempo as situações de alienação parental não tinham uma punição na legislação brasileira, sendo que os casos eram julgados por leis esparsas. Porém, com a lei nº 12.318/2010 essa situação foi revertida. A criança ou o adolescente envolvido na alienação parental apresentam comportamentos e sentimentos que tendem a prejudicar o seu desenvolvimento e o da sua personalidade, “esses sentimentos geralmente compostos pela baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na vida adulta” (Buosi, 2012).

A responsabilidade civil do genitor alienante está ligada ao fato de ser uma afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da carta maior, previstos nos artigos 226,§ 8º, e artigo 227, caput, da constituição federal, que orienta os direitos da criança e do adolescente, resguardando os menores o direito à vida em família, e ter um desenvolvimento físico e mental saudável (DIAS, 2012).

Dispõe o artigo 3º da lei nº 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (FIGUEREDO, 2011).

A apuração do crime de alienação parental não é uma tarefa fácil, mesmo com a experiência do magistrado e sempre importante o auxílio de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, entres outros de modo que por meio de um laudo obtenha um resultado mais preciso se existe ou não uma alienação (VENOSA, 2011).

Existe divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Venosa cita quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que os requisitos para a configuração do dever de indenizar são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa (VENOSA, 2011).

Maria Helena Diniz entende que existe apenas três pressupostos: ação e omissão, dano e a relação de causalidade. Traz, ainda, a figura do dano afetivo, relacionando á pratica do abandono afetivo, ou seja, quando o genitor que não detém a guarda deixa de exercer seu direito de visitação e acaba com o tempo se afastando do filho. Tal dano é possível de indenização, pois gera inúmeras sequelas para o desenvolvimento da criança crescer sem a presença de um dos genitores, sem a figura paterna ou materna (DIAS, 2011).

As medidas aplicáveis ao alienador estão elencadas no artigo 6º e incluem desde advertência ao genitor alienador, com possibilidade de multa a este, ampliação da convivência do genitor que

sofre alienação com a criança, acompanhamento psicossocial à família, terminando por alteração da guarda e por fim a suspensão do poder familiar do genitor alienador (BRASIL, 2010).

Quando o alienador com o objetivo de afastar a criança do convívio com o genitor passa a mudar de endereço constantemente, uma inovação trazida por essa lei que é a fixação de residência da criança, um ponto que merece atenção, pois tais medidas não são para punir os genitores e sim destinadas a proteção da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2012).

Uma vez consumada e identificada a existência da síndrome é necessário que se procure de imediato o Judiciário, visto que sua intervenção é de essencial importância para que seja barrado esse tipo de abuso.

Embora já houvesse no ordenamento jurídico algumas ferramentas que coíbiam a prática da Síndrome da Alienação Parental, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal ao constar que os pais devem zelar pelo bem-estar de seus filhos, a Lei traz uma maior efetividade. É um instrumento a mais aos pais que levam o caso à Justiça, advogados, mas, principalmente, ao próprio juiz, que se pode utilizar desse fundamento legal para evidenciar a ocorrência deste fenômeno e propagar sua respectiva decisão.

O papel do juiz é escolher o melhor caminho para criança, por isso, deve-se ter todo cuidado ao analisar casos com vítimas de Síndrome da Alienação Parental, para que não ocorra algum tipo de injustiça.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi para analisar a entidade familiar, sua evolução no tempo, seus princípios legais que regem a família e para que se encontre respostas de como a família está ligada a alienação parental.

Este tema passou a ter muita relevância na nova definição dos papéis parentais. No passado havia uma divisão tacitamente delineada quanto aos papéis dos cônjuges com os filhos na relação entre pais que não coabitam o mesmo lar. Normalmente ficavam os mesmos sob a convivência e os cuidados mais próximos da mãe sem o envolvimento substancial do pai que se mantinha com uma certa distância, mas participava com o sustento financeiro e as visitas esporádicas.

A Alienação Parental é um problema que está entranhado no seio da sociedade e por vezes passa despercebido pelo judiciário e precisa ser combatido. No que concerne este combate, foram estudados neste trabalho soluções possíveis que estão constantemente em discussão no judiciário Brasileiro. A Criminalização da alienação parental e a utilização de meios alternativos para solucionar conflitos na seara familiar.

O tema abordou análise da alienação parental como sendo ato lesivo a saúde emocional da criança, consistindo na campanha psicológica realizada pelo alienador, com o objetivo de implantar falsas recordações. Denegrir e afastar a criança do outro genitor, com o objetivo de afastar e romper os laços afetivos mantido entre os dois

A lei 12.318/10 mostra seus efeitos práticos dentro do ordenamento jurídico que prevê em seu art. 2, que pode ser considerado agente alienador qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente afastando a premissa que somente aliena aquele que mantém a guarda unilateral da criança.

Cabe ao genitor tomar todas as medidas necessárias para que cesse o abuso, pois o bem estar da criança é o mais importante nas relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>Acessado em 12/12/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 30.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 456.

GOUDARD, Bénédicte. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. VI. Direito de Família. Saraiva 2008

BRASIL, **Projeto de lei n. 4.053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <HTTP://www.caamara.gov.br>

FIÚZA, Cesar. **Direito civil**, 2014, p.1.230

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: família**. São Paulo: saraiva, 2010

BUOSI, Caroline de Cassia Franscisco. **Alienação parental: uma interface dos direitos e da psicologia**. Curitiba: 2012

VENOSA, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 11^a . ed. Sao paulo. Atlas. 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de familia**. 2005. P. 527/528